

5 A VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS DO CONTRATO DE TRABALHO: EXEGESE DO RE 590415

Marcelo Rodrigues Prata

Mestre em Direito pela PUC/SP

Juiz Titular da 29ª Vara de Salvador do TRT da 5ª Região

1. Introdução

O mote do presente estudo foi a decisão proferida, com repercussão geral, pelo Pleno do STF, no RE 590415, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, tendo sido publicado o Acórdão respectivo em 29/05/2015. Trata-se de entendimento que causou certa perplexidade no meio jurídico trabalhista, considerando o posicionamento cristalizado pela jurisprudência do TST. A nossa proposta é fazer o tentâmen de descobrir o real alcance do referido julgado na lides trabalhistas.

2. Conceito e requisitos da transação

A transação extrajudicial firmada por virtude de adesão a *programas de incentivo à demissão ou aposentadoria voluntária* é teori-

camente legal. Trata-se de uma espécie de *distrato*, aceito pela jurisprudência do TST. Por sinal, DE PLÁCIDO E SILVA nos oferece o significado termo **distrato**:

Derivado do latim *distractus* (rescisão de um contrato), é precisamente neste sentido aplicado na terminologia jurídica, para indicar a *convenção*, em virtude da qual se promove a *dissolução* de uma sociedade, ou de um contrato, seguindo-se as mesmas regras e prescrições que se fizeram próprias à formação do contrato, assim desfeito.¹

De outro lado, quanto à **transação** propriamente dita, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA a conceitua como uma espécie de *negócio jurídico*:

Embora haja acentuada tendência para imprimir ao vocábulo *transação* variada conotação semântica, estendendo-a a qualquer negócio jurídico, em verdade, e na sua acepção técnica tem sentido específico. Designa um determinado negócio jurídico, de cunho contratual, que se realiza por via de um acordo de vontades, cujo objeto é prevenir ou terminar um litígio, mediante concessões recíprocas das partes (Código Civil, art. 840).

Desse conceito, o mesmo CAIO MÁRIO extrai os seus **requisitos**, quais sejam: (a) “um acordo, realizado mediante declaração de vontade de ambos os interessados”; (b) a “... extinção ou prevenção de litígios, [...] convertendo um estado jurídico incerto, em uma situação segura”; (c) “... a reciprocidade de concessões, traço característico, que

1 *Vocabulário jurídico*. 10. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 105.

a distingue de qualquer outro negócio jurídico...”; e (d) a “... incerteza em torno do direito de cada um dos transatores, ou ao menos de um deles [...] — *res dubio...*”.²

3. A transação no contrato de trabalho

É insofismável que considerar todas as parcelas trabalhistas oriundas de contrato de trabalho quitadas em virtude de adesão a programa de demissão voluntária pode escancarar as portas à fraude contra a legislação protetiva. Aliás, vejamos o que diz a CLT a esse respeito:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Por seu turno, a *assimetria* entre empregado e empregador não cessa tão-somente pela mera formalidade de se insculpir em instrumentos normativos autorização para a referida quitação geral. Mor-

² *Instituições de direito civil: contratos*. Vol. III. Revista e atualizada por Regis Fichtner. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 467-468.

mente em um país como o nosso, impregnado pelo *corporativismo e carente de sindicatos fortes* que permitissem uma verdadeira *representatividade* da classe trabalhadora. A propósito, leia-se o ensino de RENATO RUA DE ALMEIDA:

[...] o texto constitucional de 1988, em seu artigo 8º, II e IV, acoberta uma espécie de corporativismo sindical fora do Estado, dominado pelas organizações sindicais monopolistas já constituídas, e caracterizado pela unicidade sindical, pela representação por categoria, pela eficácia *erga omnes* da convenção e acordo coletivo, pela compulsoriedade e obrigatoriedade da contribuição sindical [...].³

Além disso, não se pode relegar ao oblívio que o *princípio da isonomia* — art. 5º, *caput* e inc. I da CF/1988 — determina, com inspiração em ARISTÓTELES, o *tratamento igual* (ou semelhante) *de situações iguais* (ou semelhantes) e *desigual em situações desiguais*.⁴

Aliás, entre os sindicatos de trabalhadores e o dos empregadores há tão-somente uma *igualdade formal*, meramente *jurídica*. O *poder econômico* da classe empresarial é inegavelmente superior ao da classe trabalhadora. Não fora isso o bastante, o exercício do direito de greve encontra limitações práticas na própria necessidade de manutenção dos empregos. Noutros termos, salvo raríssimas exceções, não

3 *Visão histórica da liberdade sindical*. Disponível em: < http://www.calvo.pro.br/default.asp?site_Acao=MostraPagina&PaginaId=2&mPalestra_acao=mostraPalestra&pa_id=216>. Acesso em: 5 fev. 2016.

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 18, 21, 42 e 43. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. T. IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 238-239. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 563.

há a *igualdade material* entre as entidades referidas, mas uma mera *igualdade formal*.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento constitucional do *princípio da autonomia coletiva*, de acordo com o *princípio da interpretação conforme a Constituição*, não se deve interpretar isoladamente um dispositivo constitucional, porquanto a Carta Maior representa um *sistema de valor*, como defende PAULO BONAVIDES.⁵

A propósito, o § 2º do art. 5º da CF/1988 amplia o catálogo dos direitos fundamentais para neles incluir o *meio ambiente do trabalho com sadia qualidade de vida*. (Art. 200, VIII e art. 225, *caput* da Constituição.). Ao demais, não se pode deslembrar que os direitos fundamentais possuem *eficácia horizontal imediata* nas relações jurídicas entre particulares — § 1º do art. 5º da *Lex Fundamentalis*.

Por sinal, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE se escora no art. 6º da Constituição Federal para afirmar que *os direitos dos trabalhadores* estão inseridos no rol dos *direitos sociais*. Aliás, BEZERRA LEITE cita que os direitos sociais — arts. 6º, 7º *usque* 11 e 170 *usque* 232 — fazem parte do Capítulo II do Título II da Constituição Federal e, por conseguinte, do *elenco dos direitos e garantias fundamentais*.⁶

De tal arte, caso a norma coletiva fira frontalmente regra ou princípio de Direito Ambiental do Trabalho, assegurado pela *Lex Legum*, se impõe a declaração de inconstitucionalidade do instrumento normativo nesse aspecto particular.

Não fora isso o bastante, segundo JOSÉ JOAQUIM GOMES CANTILHO a garantia do *acesso aos tribunais* é um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito: “O direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de atos e relações controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoá-

5 *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 518.

6 Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. In: BRAMANTE, Ivani Contini; CALVO, Adriana. (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais do direito do trabalho*: homenagem ao professor Renato Rua de Almeida. São Paulo: LTr, 2007, p. 41.

vel...”.⁷ A esse respeito, reza a *Lex Fundamentalis*: “Art. 5º - [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito...”. O dispositivo citado “... amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes da concretização da lesão”.⁸

Em suma, não se pode privar o trabalhador de acesso à Justiça do Trabalho para perseguir seus direitos tão-somente por haver aderido a plano de dispensa incentivada, autorizado em instrumentos normativos, sem se examinar cada situação concreta. A propósito, leia-se:

OJ-SDI1-270 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

4. Do julgamento do RE 590415. Conceito e alcance da repercussão geral

No julgamento do RE 590415, com *repercussão geral*, o STF pronunciou-se quanto à validade da transação extrajudicial que implique rescisão do contrato de trabalho, em virtude de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, encampando a tese de que ela implica quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho, caso isso tenha constado expressamente

⁷ *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 405-406 e 459.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 410-411.

do acordo coletivo que aprovou o plano, bem assim dos demais instrumentos firmados com o laborista. Por sinal, leia-se:

“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

Aliás, ressalte-se que a **repercussão geral é um requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário** (art. 102, § 3º da CF/1988).⁹ Noutros termos, com ela foi criada como uma espécie de **filtro constitucional**,¹⁰ capaz de conter o número irracional de *recursos extraordinários*, que tratavam de questões de somenos importância, inviabilizando o papel do STF de zelar por uma interpretação e aplicação da CF/1988, capaz de garantir a *unidade* do sistema jurídico.

Noutro giro, a tese jurídica firmada em sede de recurso extraordinário, cuja repercussão geral foi admitida, **não possui força vinculante**. Por sinal, professa CÁSSIO SCARPINELLA BUENO que “... não há efeitos *vinculantes* nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal: em sede de recurso extraordinário, inclusive quando se fixa a existência (ou a inexistência) da repercussão geral”.¹¹

9 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 976.

10 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 241.

11 *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. V. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 265.

Nada obstante, sem dúvidas, a tese em comento não pode ser, *tout court*, ignorada. Muito pelo contrário, porquanto a *razão de decidir* do julgado do qual foi extraída atua com sua *força gravitacional*,¹² servindo de *paradigma* (decisão-quadro) aos julgados que vão lhe sucedendo.¹³ Por outras palavras, deve ser fundamentada toda decisão contrária à tese adotada no bojo de recurso extraordinário, cuja repercussão geral foi aceita.

Por outro lado, ainda não temos em nosso país, que adotou o sistema do *direito legislado* (*civil law*), a cultura de se estudar a *matéria de fato* que levou à formação do precedente. Exame esse fundamental, haja vista que na ordem do *direito jurisprudencial* (*common law*) — no qual surgiu a *doutrina dos precedentes* — é justamente da **fundamentação** do julgado (*ratio decidendi*), da *análise dos fatos e do direito* (indispensável para se chegar à sua *conclusão*), que se extrai o precedente.¹⁴ Vale dizer, a *ratio decidendi* de um julgado só poderá ser aplicada em outro caso concreto com a devida observância do *novo contexto fático e jurídico*.¹⁵

Por outras palavras, não se pode *descolar* a tese firmada RE 590415, com repercussão geral, dos *fatos concretos* nos quais ela se baseia, atribuindo-lhe *abstração* semelhante à de uma lei, e, pior, aplicando-a, mecanicamente, segundo o antigo *processo lógico de subsunção* da

12 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 176.

13 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 499.

14 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela*. Vol. 2. 9. ed. Salvador: Juspodivum, 2014, p. 386.

15 STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto — o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 46-47.

lei abstrata (*premissa maior*) ao fato concreto (*premissa menor*), como propugnava MONTESQUIEU.¹⁶

A propósito, quanto ao julgado em análise, não se pode perder de vista que o caso concreto ali ventilado teve **circunstâncias especialíssimas**. Se não, vejamos as palavras do seu Eminentíssimo Relator, Min. ROBERTO BARROSO:

VIII. O CASO CONCRETO

34. A quitação, em tais condições, foi objeto de acordo coletivo, cujos termos, em razão da resistência do sindicato a parte de suas cláusulas, foram aprovados, primeiramente, pelos próprios trabalhadores, por meio de assembleia dos trabalhadores convocada para esse fim. Posteriormente, o sindicato, cedendo às pressões da categoria, convocou assembleia sindical pela qual convalidou a decisão tomada pela assembleia dos trabalhadores.

[...]

38. Por outro lado, ao aderir ao PDI, a reclamante não abriu mão de parcelas indisponíveis, que constituíssem “patamar civilizatório mínimo” do trabalhador. Não se sujeitou a condições aviltantes de trabalho (ao contrário, encerrou a relação de trabalho). Não atentou contra a saúde ou a segurança no trabalho. Não abriu mão de ter a sua CNTP assinada (rectius, CTPS). Apenas transacionou eventuais direitos de caráter patrimonial ainda pendentes, que justamente por serem “eventuais” eram incertos, configurando *res dubia*, e optou por receber, em seu lugar, de forma certa e imediata, a importância correspondente

16 V. PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 388 e 446.

a 78 (setenta e oito) vezes o valor da maior remuneração que percebeu no Banco. Teve garantida, ainda, a manutenção do plano de saúde pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do seu desligamento. Não há que se falar, portanto, em renúncia a direito indisponível. [...]

Não há que se falar, portanto, em interpretação restritiva do ajuste, sendo de se ressaltar, ainda, que **a reclamante contou com a assistência da Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina no ato de rescisão, tendo declarado que esta lhe prestou todos os esclarecimentos acerca das consequências da renúncia à estabilidade e da quitação outorgada. Assim, a autonomia individual da vontade foi exercida nos estreitíssimos limites permitidos pelo ordenamento trabalhista e tal como autorizada pela categoria, no exercício de sua autonomia coletiva. (Grifamos.)**

Saliente-se que nem toda adesão a *programas de incentivo à demissão ou aposentadoria voluntária* é revestida de tantas características legitimantes quanto à do caso concreto do RE 590415.

Há situações cuja adesão ao *distrato* em foco, com quitação geral, representaria, *sic et simpliciter*, a perda de direitos trabalhistas irrenunciáveis, o que a própria decisão em análise não admite.

5. Conclusão

A conclusão a que pudemos chegar é que muito embora a mencionada decisão adotada, com repercussão geral, pelo Pleno do STF, no RE 590415, não seja vinculante para o Poder Judiciário, evidentemente, não pode ser, *sic et simpliciter*, ignorada. Trata-se de um *leading case* que como tal deve ser estudado com profundidade, per-

quirindo-se o *precedente* que se extrai de sua fundamentação (*ratio decidendi*), a fim de se verificar a sua aplicabilidade nos casos concretos.

Noutros termos, não se pode, *tout court*, dizer que a transação extrajudicial envolvendo todas as verbas do contrato de trabalho extinto seja sempre válida, por força do decidido no RE 590415. Vale dizer, nos casos concretos, quanto maiores forem as garantias fornecidas ao trabalhador em termos de assistência sindical e do Ministério do Trabalho, bem como a representatividade efetiva da classe em favor da transação mais se aproximará da solução indicada pelo STF.

Por outro lado, quanto menores as garantias e participação referidas, conseqüentemente, menos legitimidade se conferirá à referida transação.

Outro ponto que não se pode perder de vista é a *natureza jurídica* das parcelas envolvidas na transação, porquanto aquelas que digam respeito ao meio ambiente do trabalho não podem ser renunciadas, posto que com assistência sindical ou do Ministério do Trabalho.

6. Referências

ALMEIDA, Renato Rua de Almeida. *Visão histórica da liberdade sindical*. Disponível em: < http://www.calvo.pro.br/default.asp?site_Acao=MostraPagina&PaginaId=2&mPalestra_acao=mostraPalestra&pa_id=216>. Acesso em: 5 fev. 2016.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. V. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela*. Vol. 2. 9. ed. Salvador: Juspodivum, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. In: BRAMANTE, Ivani Contini; CALVO, Adriana (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais do direito do trabalho: homenagem ao professor Renato Rua de Almeida*. São Paulo: LT; 2007, p. 37-53.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. T. IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. Vol. III. Revista e atualizada por Regis Fichtner. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 10. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil, III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.